REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 668/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição assegura no art. 226, § 3º que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, preceituando o § 4º do mesmo artigo, que entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

b) de acordo com um estudo do Instituto Promundo, com base no IBGE, publicado em setembro de 2016, haja vista que a lei considera crime o sexo com menores de 14, mesmo que consensual, a maioria dessas uniões é informal;

c) de acordo com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e do Fundo da ONU para a Infância (UNICEF), o número de mulheres e meninas que terão casado durante suas infâncias poderá chegar a 1 bilhão em 2030;

d) um levantamento recente do Banco Mundial revela que o Brasil tem o maior número de casos de casamento infantil da América Latina e o quarto no mundo; no país, 36% da população feminina se casa antes dos 18 anos;

e) o casamento infantil responde por 30% da evasão escolar feminina no ensino secundário a nível mundial e faz com que as meninas estejam sujeitas a ter menor renda quando adultas e também as colocam em maior risco de sofrer violência;

f) o art. 1.517 do Código Civil vigente aduz que “o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida à maioridade civil, e o Art. 1.520 infere que “excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”, estando este último artigo ultrapassado e destoante do Código Penal vigente, tendo em vista que o art. 107 enumera

algumas causas que extinguem a punibilidade, prejudicando o jus puniendi, impedindo a aplicação da pena;

g) dentre essas causas, o inciso VII do citado artigo, que previa a hipótese do casamento da vítima com o autor do delito, foi revogado pela Lei 11.106/05;

h) a extinção de punibilidade do Código Penal estava estritamente condicionada ao casamento, motivo pelo qual a extinção de punibilidade vista no art. 107 do CP está condicionada a uma interpretação sistemática da norma do artigo 1520 do Código Civil, que assim dispõe até hoje:

> *"Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil";*
>
> *"Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez";*

i) no modelo patriarcal da década de 40, mesmo tendo sido deixado de lado, ainda é possível notar as várias "cicatrizes" deixadas, como, por exemplo, o próprio artigo 1520 que, mesmo tento sido deixado de lado, dizem ter havido uma revogação tácita no que tange à sua 2ª parte, mas fato é que está em vigor até hoje, muito embora não seja mais aplicado;

j) pela leitura do art. 1520 do CC, verifica-se haver na sua segunda parte uma espécie de exceção da exceção, pois cuidou por estabelecer situações onde mesmo o indivíduo sendo absolutamente incapaz, não tendo, portanto, atingido a idade núbil, ainda sim poderá contrair casamento, ficando condicionado quando:

1) for verificada uma gravidez;

2) para que de fato pudesse o agressor sexual ser beneficiado pela extinção de punibilidade.

k) a altercação começou a surgir justamente quando a citada Lei 11.106/05, revogou expressamente os incisos VII e VIII do art. 107 do CP, que faziam referência à causa extintiva de punibilidade, mas sem fazer qualquer menção à disposição do artigo 1520 do CC, que está em "vigor" até hoje e prevendo o casamento entre menores de 16 anos de idade, ou seja, absolutamente incapazes, desde que: "para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal";

l) o Art. 1.520 do Código Civil precisa urgentemente ser revogado, já que perdeu seu objeto, ou até mesmo sua razão de ser; isso porque, ainda que estejamos

tratando de menores de idade, cuja Lei Civil confere o título de ABSOLUTAMENTE incapazes, no que tange à questão da sexualidade, ou melhor, da capacidade de consentir para a prática de ato sexual, estabeleceu o Código Penal que o maior de 14 anos já tem essa faculdade,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Presidente da Câmara dos Deputados Federais, estudar a viabilidade técnica de extinguir o art. 1520 da Lei 10.406/2002 – Código Civil.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca